

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.092/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2026, de autoria parlamentar, que pretende denominar a Rua 1 do Residencial Dirce como Rua Domingos Scarpelini.

II. Análise técnica

A matéria trata de denominação de via pública, assunto de interesse local, inserido na competência legislativa municipal. No caso de Ibitinga, a própria legislação orgânica admite iniciativa concorrente para esse tipo de proposição, além de vedar homenagem a pessoa viva e exigir lapso mínimo de um ano do falecimento.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237

O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente.

Assim, a autoria parlamentar não apresenta vício de iniciativa. Pelos elementos constantes da biografia, o homenageado faleceu em dezembro de 2000, de modo que o requisito temporal do **art. 237, § 1º, da Lei Orgânica** está atendido.

Sob o aspecto material, a justificativa descreve vínculo efetivo do homenageado com a comunidade local e prestação de serviços relevantes ao Município, especialmente em obras e instalações urbanas e rurais. Esse dado se harmoniza com os critérios previstos na legislação municipal para escolha de nomes de bens públicos.

Lei Complementar municipal nº 9/2009, Código de Posturas de Ibitinga, art. 41

Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios: I-no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heroicos e/ou edificantes;

Há, porém, um ponto de atenção relevante: os autos devem comprovar que a “Rua 1 do Residencial Dirce” está corretamente individualizada no loteamento e que ainda não possui denominação oficial anterior. Se já houver denominação legal, a proposição deixará de ser mera denominação e passará a configurar alteração de nome, hipótese sujeita às condições do **art. 46 do Código de Posturas**. Por isso, recomenda-se diligência para juntada de croqui, mapa ou certidão cadastral do Executivo.

Também convém diligenciar para confirmação de que o homenageado não foi anteriormente utilizado em outra denominação municipal, em atenção ao **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica**. Como essa verificação depende de cadastro público local, ela deve constar formalmente dos autos antes da deliberação final.

Quanto à técnica legislativa, a ementa e o **art. 1º** podem ser aperfeiçoados para maior clareza. A redação mais adequada é: “Denomina de Rua Domingos Scarpelini a Rua 1 do Residencial Dirce” e, no dispositivo, “A Rua 1 do Residencial Dirce passa a denominar-se Rua Domingos Scarpelini”.

O **art. 2º** merece ajuste. O dispositivo trata de providência executória acessória, não essencial ao núcleo da denominação, razão pela qual o encaminhamento mais seguro é sua supressão por emenda.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 113/2026 é juridicamente compatível, quanto à competência e à iniciativa, com a denominação de via pública por autoria parlamentar, e a homenagem revela interesse público suficiente à luz da legislação local.

Para que a matéria reúna condições técnicas de deliberação parlamentar, recomenda-se: diligência para comprovar a individualização da via, a inexistência de denominação oficial anterior e a inexistência de homenagem prévia ao mesmo nome; emenda redacional na ementa e no **art. 1º**; e, quanto ao **art. 2º**, preferencialmente sua supressão,

salvo confirmação documental de sua pertinência atual.

Realizados os ajustes apontados e saneadas as diligências indicadas, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Volnei Moreira dos Santos

Revisor(es) do processo: -

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlONjN9.aigxGQ.abOLYCHa9-iqSJ9j6r6ncqwwKE8>